



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.615 - SC (2007/0195462-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE MADEIRAS MRA POPINHAK LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PREPARO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE, CONFORME DECIDIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.615 - SC (2007/0195462-9)

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE MADEIRAS MRA POPINHAK LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se agravo regimental interposto por Industrial de Madeiras Mara Popinhaki Ltda contra a decisão de fls. 331-333, que negou seguimento ao recurso especial, pelo seguinte fundamento:

Sustenta que "o preparo não foi erigido a requisito processual do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Assim, ante a violação ao disposto nos artigos 551 e 557, § 1º do CPC, e também em razão de divergência entre o decidido pelo Tribunal Catarinense e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça".

2. O acórdão recorrido dispôs:

[...]

Não merece acolhida a irresignação, pois, conforme observado em acórdão por mim relatado, há precedente da Segunda Seção admitindo a possibilidade de imposição do preparo:

Nas razões recursais, repisa a recorrente que há precedente da Terceira Turma, julgado em 14 de junho de 2004, da relatoria do eminente Ministro Castro Filho, entendendo não ser justificável o preparo para interposição de agravo interno.

Afirma também que, no mesmo sentido, foi a decisão prolatada, pela Segunda Turma, no AgRg no REsp 959.406/RJ, da relatoria do Ministro Humberto Martins.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.615 - SC (2007/0195462-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE MADEIRAS MRA POPINHAK LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PREPARO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE, CONFORME DECIDIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como demonstrado na decisão monocrática ora recorrida, há precedente da Segunda Seção, julgado em agosto de 2007 e outros mais recentes da Quarta e Terceira Turmas admitindo a possibilidade de imposição do preparo para interposição do agravo regimental.

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alega o recorrente divergência jurisprudencial e que, como o apelo do recorrido foi provido por decisão monocrática do Relator na origem, *"interpôs o recurso de agravo interno previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Apesar da interposição tempestiva, a Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por acórdão unânime, não conhecer do recurso em razão da falta de preparo"*.

Sustenta que *"o preparo não foi erigido a requisito processual do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Assim, ante a violação ao disposto nos artigos 551 e 557, § 1º do CPC, e também em razão de divergência entre o decidido pelo Tribunal Catarinense e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça"*.

2. O acórdão recorrido dispôs:

Verifica-se que a recorrente, com efeito, não comprovou a realização do preparo no momento da interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC, requisito indispensável para o conhecimento da insurgência. (fl. 276)

Não merece acolhida a irresignação, pois, conforme observado em acórdão por mim relatado, há precedente da Segunda Seção admitindo a possibilidade de imposição do preparo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PREPARO NO AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ADEMAIS, SABER QUAL É A "LEGISLAÇÃO PERTINENTE" A QUE ALUDE O ART. 511, DO CPC, DESAFIA EXEGESE CONSTITUCIONAL, O QUE TRANSBORDA À ESFERA COGNOSCÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007).

3. Por outro lado, saber se a "legislação pertinente" a que alude o art. 511, do CPC, trata-se de lei federal, estadual ou ato normativo interno do Tribunal, em verdade, desafia exegese constitucional, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transborda à esfera cognoscível do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1069995/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREPARO. CRIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE ATACADA DECISÃO FUNDADA EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a lei local pode estabelecer os recursos sobre os quais incidirá a necessidade de realização do preparo, obrigando o jurisdicionado a sua observância, porquanto, preenchido o requisito "legislação pertinente" contido no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. Inviável o prosseguimento de recurso especial contra decisão proferida com base em legislação local (Súmula 280/STF).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1226835/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) - EXIGÊNCIA DE PREPARO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1163378/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0195462-9

AgRg no
REsp 976.615 / SC

Número Origem: 20060286567

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL DE MADEIRAS MRA POPINHAK LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DE MADEIRAS MRA POPINHAK LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.